



Número: **0600274-56.2024.6.04.0032**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Execução de Julgado**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO (REQUERENTE)	
	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
A. M. S. AFFONSO. (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122918463	23/10/2024 19:14	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600274-56.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A
REQUERIDO: A. M. S. AFFONSO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face de A.M.S. Affonso (Radar Amazônico), em que o Requerente, David Antonio Abisai Pereira de Almeida, busca a aplicação de multa e a suspensão das redes sociais e site do Representado, sob a alegação de descumprimento de decisão que concedeu direito de resposta.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Do descumprimento da decisão judicial e suas consequências

Conforme demonstrado nos autos, o direito de resposta foi concedido ao Requerente em razão de publicação difamatória feita pelo portal Radar Amazônico, sob responsabilidade do Representado. A decisão determinou a veiculação da resposta nas mesmas condições da publicação ofensiva, com o mesmo destaque e realce, em observância ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Pelos elementos probatórios carreados aos autos, verifica-se que o Representado descumpriu a determinação judicial sob dois aspectos: primeiro, ao protelar injustificadamente o cumprimento formal da decisão por pelo menos quatro horas após a intimação, em flagrante violação ao princípio da celeridade que rege o processo eleitoral e à efetividade das decisões judiciais.

Segundo, e de forma mais gravosa, após a publicação tardia da resposta, o Representado adotou conduta deliberada de supressão do alcance da manifestação do Requerente através da publicação massiva e simultânea de outros conteúdos em suas plataformas digitais, caracterizando manobra conhecida como "ofuscamento digital" do conteúdo determinado judicialmente. Tal estratégia evidencia má-fé processual e configura tentativa de frustrar a eficácia da tutela jurisdicional, em violação aos deveres de lealdade e boa-fé processuais previstos no art. 5º do CPC.

A gravidade da conduta é ainda mais acentuada pela publicação subsequente do Representado, que não apenas reiterou as acusações originais objeto do direito de resposta, mas também teceu críticas despropositadas à decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), extrapolando os limites do direito de manifestação e configurando verdadeiro desacato à autoridade judicial, com potencial de abalar a credibilidade da Justiça Eleitoral em período crítico do processo democrático.

No caso em tela, a imposição de multa deve observar os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que preconizam a necessidade de harmonização entre a efetividade da medida coercitiva e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando (i) a capacidade econômica do Representado, (ii) a gravidade da conduta perpetrada, (iii) o contexto sensível do período eleitoral e (iv) a necessidade de preservação da autoridade das decisões judiciais, reputo adequada a aplicação de multa no

valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ademais, a tutela jurisdicional efetiva, em especial no âmbito do Direito Eleitoral, demanda a adoção de medidas que garantam não apenas a cessação do ilícito, mas também previnam sua reiteração, conforme preconiza o art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais e precedentes supracitados, DEFIRO o pedido do Requerente para:

- a) APLICAR multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Representado, A.M.S. Affonso (Radar Amazônico), em razão do descumprimento da decisão judicial;
- b) DETERMINAR a suspensão das atividades do portal Radar Amazônico e de suas respectivas redes sociais (Instagram, Facebook, X - antigo Twitter) até às 00h01 do dia 28/10/2024, sob pena de multa.

Oficie-se, com urgência para cumprimento em até 04 (quatro) horas:

- a) À Meta Platforms Inc. (CNPJ 13.347.016/0001-17), responsável pelo Instagram e pela página em Facebook;
 - b) A X Corp. (antigo Twitter);
 - c) A empresa responsável pela hospedagem do portal Radar Amazônico.
- Intimem-se as partes com urgência para cumprimento imediato.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Manaus, 23 de outubro de 2024.

Roberto Santos Taketomi

Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral de Manaus

